



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009745/00-99
Recurso nº. : 136.104 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1999 e 2000
Recorrente : 1ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : MACHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.718

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – REGISTRO CONTÁBIL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS RETIDAS E RECOLHIDAS PELAS REFINARIAS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS – O registro dos valores correspondentes à contribuição para o PIS e para a Cofins, retidos pelas refinarias, na condição de substitutos tributários, nos moldes da Lei nº 9.718/98, a título de redução da receita bruta operacional, ou como despesa operacional, não acarreta qualquer dano ao lucro tributável para efeitos de IRPJ e CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ - CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10830.009745/00-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.718

Recurso nº. : 136.104 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 1.069, de 15/05/2002, fls. 756/772, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 315; PIS, fls. 320; COFINS, fls. 325; e CSLL, fls. 330.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, as seguintes irregularidades fiscais:

“Omissão de receitas sob os seguintes motivos:

a) Falta de comprovação do suposto aporte de capital no valor de R\$ 590.000,00, conforme alteração de contrato social promovida em 08/06/1999, assim fracionado: R\$ 354.000,00, por parte do sócio Sr. Frank Barbosa Carneiro Jr, e R\$ 236.000,00, pelo sócio Sr. Benedito Inácio Pires.

b) Passivo fictício decorrente da não comprovação das origens de pagamentos endereçados à Petrobrás S/A, conforme relação de notas fiscais (fls. 34/35): no 1º trimestre de 1998: R\$ 1.158.953,68.

c) Não comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em conta corrente de titularidade do contribuinte, conforme relação às fls. 299.

d) Não comprovação de cheques emitidos por Petrosul Distribuidora Ltda., destinados à recorrente, teriam transitado pela conta caixa da fiscalizada. Da exclusão da conta caixa dos importes correspondentes aos citados cheques, resultou a existência de saldo credor, como apurado às fls. 301.

e) Não comprovação de que o depósito em conta corrente de titularidade da empresa, no valor de R\$ 209.786,90, contabilizado em 19/07/1999, tivesse, realmente, como contrapartida lançamentos a crédito da conta “Clientes Diversos” (vendas a prazo), como registrado no Razão Analítico (fls. 128/130).

f) Não comprovação da efetiva remessa de produtos, supostamente adquiridos da Petrosul. A recorrente foi intimada a provar a operação de remessa de mercadorias contabilizadas em 30.06.98, no valor de R\$ 870.004,54, da qual houve a comprovação de apenas parte do valor,

restando o montante de R\$ 242.347,72 sem a necessária prova.

g) Redução indevida da receita operacional, nos 3º e 4º trimestres de 1999, do valor da contribuição para o PIS e para a Cofins, retida e recolhida pela Petrobrás S/A, na condição de substituto legal tributário, nos termos da Lei n. 9718/98.

h) Omissão de receita apurada pelo confronto dos livros de Registro de Entradas e Saídas com os valores constantes da DIPJ (fls. 124/127), nos períodos de 3º trimestre de 1998, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 336/350.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA:

1- ORIGEM DE NUMERÁRIO DESTINADO À INTEGRALIZAÇÃO. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. EFEITO PERANTE TERCEIROS. *Faz prova da origem do aporte de capital, implementado pelos sócios, as cópias dos cheques de terceiros, nominais àqueles, e respeitantes a contrato de mútuo de dinheiro. Já o contrato, em si e por si, sem que esteja devidamente inscrito no Registro Público, não.*

2- PASSIVO FICTÍCIO. *A presença escritural de passivo não comprovado conduz à presunção legal de omissão de receita.*

3- DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. *Os importes traduzidos em depósitos bancários de origem não comprovada ensejam a assunção de omissão de receita.*

4- SALDO CREDOR DE CAIXA. *A liquidação de obrigações, a partir de recursos obtidos em empréstimo pretérito, importa o decréscimo de disponibilidades, justamente formada ou incrementada pela operação de empréstimo adrede preparada. Honradas as obrigações sem que concorra qualquer lançamento a crédito de disponibilidades, esta merecerá a devida recomposição para se apurar até onde iam suas forças. Neste trabalho, a*

constatação de saldo credor implicará a presunção de omissão de receita.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO OPERACIONAL BRUTO:

1- FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. Se o contribuinte não logra provar a entrada de compras em estoque, o que inflaria o custo das mercadorias vendidas, então, o acréscimo assim operado deve ser desconsiderado na apuração do lucro operacional bruto, que restou indevidamente diminuído.

2- PIS. COFINS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELAS REFINARIAS. O registro das importâncias atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS retidas e recolhidas pela Petrobrás S/A, substituto legal tributário nos moldes da Lei n. 9718/98, como redutoras da receita operacional bruta, ou como despesa operacional, é de nenhum relevo para efeitos do IRPJ e da CSLL.

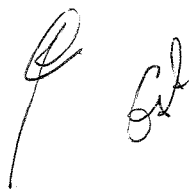
3- LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. DIPJ. O primeiro é base para as declarações consignadas na segunda. Dessarte, cabível o lançamento de IRPJ e CSLL da diferença positiva apurada entre a receita operacional líquida obtida a partir do indigitado Livro e aquela constante a própria declaração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte"

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra o Acórdão nº 1.069, de 15/05/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A parcela excluída pela decisão recorrida, diz respeito ao item relativo à redução do lucro operacional bruto, assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 302/303):

“6. CONTABILIZAÇÃO MAIOR QUE A DEVIDA DA COFINS E DO PIS NO 3º E 4º TRIMESTRES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, passaram a ser retidas e recolhidas pelas refinarias de petróleo na condição de contribuinte substituto.

A Lei nº 9.718/98, entrou em vigor a partir de 01.02.99.

A fiscalizada elaborou e apresentou em 06.06.2000, demonstrativo denominado “Levantamento de PIS e COFINS – 1999 (Cobrados na Nota Fiscal da Petrobrás).

O documento em questão discrimina, por nota fiscal, os valores retidos a título de PIS e COFINS, suportados pela fiscalizada, na qualidade de contribuinte substituído, em decorrência da sistemática instituída pela indigitada lei.

(...)

Os valores constantes do aludido Termo de Intimação foram considerados na apuração da Demonstração do Resultado ficha 07 A, linhas 13 e 14, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2000.

Em decorrência, apropriou indevidamente nos respectivos resultados o montante de R\$ 113.724,01 para o 3º trimestre de

PROCESSO Nº. : 10830.009745/00-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.718

1999 e R\$ 252.142,07, para o 4º trimestres de 1999, relativos ao PIS.

Também apropriou indevidamente nos mesmos resultados a importância de R\$ 524.879,78 para o 3º trimestre de 1999 e R\$ 647.760,46 para o 4º trimestre de 1999, relativos a COFINS.

O procedimento adotado pela fiscalizada implicou na apuração da receita líquida de vendas a menor, considerando que a receita bruta foi diminuída de valores que não corresponderam aos impostos incidentes sobre as suas operações de venda,s como previsto no art. 227 do RIR/94."

Ao apreciar a matéria, o ilustre relator do acórdão recorrido manifestou-se no sentido de excluir da exigência a infração, sob os seguintes argumentos:

"Nesse passo, é fora de dúvida a correção da inteligência do contribuinte. De fato, o registro das importâncias atinentes à Contribuição ao Pis e à Cofins retidas e recolhidas pela Petrobrás S/A, substituto legal tributário nos moldes da Lei n. 9718/98, como redutoras da Receita Operacional Bruta, ou como despesa operacional, é de nenhum relevo para efeitos do IRPJ e da CSLL."

A interessada procedeu o registro das aquisições de mercadorias (combustíveis) pelo valor total da nota fiscal, incluindo aí o valor das contribuições para o PIS e COFINS, o qual é cobrado pela refinaria na condição de contribuinte substituto e, por ocasião da vendas das mercadorias, realizava a escrituração das contribuições a débito de conta de despesa e a crédito da conta de compra de mercadorias, cujo resultado aumenta o valor das despesas, porém, em contrapartida, reduz o valor do custo das mercadorias vendidas, sem qualquer prejuízo na apuração do resultado do exercício e conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

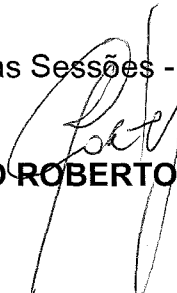
Diante do exposto, não se justifica a recomposição do valor da receita por parte da autoridade autuante, uma vez que os registros contábeis realizados pela contribuinte não resultou em qualquer prejuízo ao lucro sujeito à tributação.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

PROCESSO Nº. : 10830.009745/00-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.718

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 